

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

MARIA APARECIDA ALKIMIN

MARIA AUREA BARONI CECATO

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Maria Aparecida Alkimin, Maria Aurea Baroni Cecato, Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-160-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Dentre os diversos GRUPOS DE TRABALHO, parte da programação do XXV ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), realizado em Brasília, de 6 a 9 de julho de 2016, o denominado DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III foi composto de apresentações e discussões acerca de 20 artigos.

Esses artigos foram distribuídos em três eixos temáticos, a saber: 1. Meio Ambiente e Saúde do Trabalhador. 2. Globalização e novas formas de Proteção e de Prestação de Trabalho. 3. Inclusão pelo Trabalho e Efetividade dos Direitos. Elaborada pelos coordenadores que subscrevem esta apresentação, tal classificação teve o propósito de canalizar as discussões reportadas nos aludidos artigos, facultando o aprofundamento do debate e o melhor uso do tempo disponível.

Os artigos insertos no temário designado Meio ambiente e saúde do trabalhador foram assim escolhidos porque se voltam para todo o entorno em que ocorre a prestação do trabalho. Nesse âmbito, fala-se da realização do trabalho em toda e qualquer modalidade de vínculo com o tomador de serviços. Com efeito, conquanto, ao menos em tese, se justifique maior preocupação quando se fala do trabalho classificado como objeto de uma relação de emprego – posto que nela se verifica a subordinação do trabalhador às ordens (interesses e vontades) do dono dos meios de produção – a amplitude, a relevância e a gravidade das questões que concernem ao meio ambiente laboral não permitem restrições.

Parece mais claro, atualmente, que o meio ambiente do trabalho não pode mais ser entendido como aquele cuja higidez se traduz por medidas voltadas para o fato consumado. Exemplificativamente, pode-se referir que no âmbito do Poder Judiciário – onde se faz boa parte do controle da aplicação da norma laboral – o resultado das ações acidentárias é o ressarcimento de danos e o pagamento de indenizações, vez que o bem jurídico (saúde, vida ou integridade do trabalhador) já sofreu lesão.

As medidas preventivas, ao contrário, são mais consentâneas com o propósito de garantir os direitos fundamentais do trabalhador no que se refere à sua saúde e segurança. Nesse caso, as

ações destinam-se a combater a realidade denotada nas estatísticas alarmantes que dão conta de setecentos mil acidentes de trabalho anuais, resultando, em parte considerável, em incapacidade laboral e óbito.

Todavia, na temática em tela, há um aspecto nem sempre considerado ou não considerado com igual relevo: as condições emocionais e psicológicas nas quais se insere o trabalhador. Com efeito, o nada infrequente abuso do poder de conduzir o empreendimento e de dirigir e disciplinar a prestação de serviços, externado por ameaças, assédios, exigências de cumprimento de metas (muitas vezes inalcançáveis), dentre outras ações ou mesmo omissões do empregador, resultam em desestabilização e desequilíbrio do ambiente de trabalho e, por conseguinte, na mesma desestabilização e igual desequilíbrio do trabalhador. A higidez do meio ambiente laboral deve ser entendida e abordada, sem nenhuma dúvida, em seus aspectos físico, psicológico, mental e emocional, aspectos esses que, de resto, não se dissociam.

Abaixo estão arrolados os artigos que fazem parte da temática:

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A TORMENTOSA QUESTÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: O EQUILÍBRIO E A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL DO TRABALHO

METAS EMPRESARIAIS, DANO EXISTENCIAL E AS VIOLAÇÕES A SAÚDE DOS TRABALHADORES.

EMBARGO E INTERDIÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O MEIO AMBIENTE LABORAL DO PROFESSOR: OS PRINCIPAIS RISCOS DA PROFISSÃO NA ATUALIDADE E AS MEDIDAS LEGAIS PROTETIVAS

No eixo temático número 2, Globalização e novas formas de proteção e de prestação de trabalho, foram apresentados os artigos abaixo relacionados, que permitiram ampla discussão

e debate acerca da realidade hodierna do mundo do trabalho e da mudança paradigmática do Direito do Trabalho, que ao longo da sua história vem passando pelo processo de reconstrução e readaptação em razão da Revolução Pós-Industrial (Revolução Tecnológica) que exsurgiu concomitantemente com o fenômeno da globalização, a qual impôs a reestruturação produtiva e uma moderna organização produtiva e do trabalho.

O Direito do Trabalho nascido da ideologia protecionista com raízes na Revolução Industrial, sofre em primeira ordem os impactos da crise econômica, que tem como efeito o alastramento do desemprego estrutural e em escala mundial, provocando o aumento do trabalho informal e sem proteção trabalhista e previdenciária, tornando ineficaz o direito fundamental de acesso ao emprego e à profissionalização e, por outro lado, conforme se discutiu, a globalização com abertura das fronteiras e internacionalização econômica e do trabalho trouxe competitividade com a redução do custo trabalhista, que aliada à crise do emprego formal inseriu no mundo do trabalho, como caminho alternativo para manutenção do posto de trabalho, a flexibilização.

Nesse cenário, a flexibilização, dentro do pensamento neoliberal, é um fenômeno que surgiu da questão social gerada pela crise econômica mundial e com reflexos na empregabilidade, visando relativizar a intervenção estatal no capital x trabalho, fragmentando o protecionismo para permitir uma adaptação do Direito do Trabalho à ordem econômica e produtiva no mundo contemporâneo, com o surgimento de novas formas e condições de trabalho, contudo, com a garantia dos direitos mínimos para manutenção do valor social do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Artigos:

O DISTANCIAMENTO DO DIREITO DO TRABALHO COM O PROFISSIONALISMO E O PROBLEMA DO DESEMPREGO.

INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E A FLEXIBILIZAÇÃO EM FACE DAS CRISES ECONÔMICAS: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E REFLEXOS NA ÓTICA LABORAL.

REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL: IMPACTOS SOBRE O TRABALHO.

RELAÇÃO ENTRE EMPREGABILIDADE E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR CANAVIEIRO NO ESTADO DE GOIÁS:
REFLEXÕES SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA JUSTRABALHISTA CRÍTICA E DA
POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA.

UM CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO PARA FINS DE
EXPROPRIAÇÃO.

A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PROJETO LIBERAL PARA O DIREITO DO
TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados foi nominado de Inclusão pelo trabalho e efetividade dos direitos trabalhistas.

A inclusão social pelo trabalho reclama atenção especial sobre a questão do conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, bem como sobre a reforma agrária como medida para resolver os problemas de trabalho no campo. Além disso, as diferenças em razão de gênero no trabalho ainda são bem acentuadas, apesar dos avanços legislativos, sendo necessária uma mudança de cultura. As pessoas trans enfrentam ainda mais obstáculos para inserção no mercado de trabalho, sendo escassa a proteção nesse sentido. Por fim, exige-se um novo marco para a disciplina do trabalho autônomo, mas que na realidade envolve a prestação de um trabalho subordinado.

A formação profissional deve constituir objeto de preocupação pelo Direito do Trabalho, especialmente em períodos de desemprego, em que pessoas com formação acadêmica variada não logram colocações no mercado em correspondência com a sua formação. Da mesma forma, reclama-se maior proteção autoral do trabalho intelectual, como é o caso do advogado.

A efetividade dos direitos trabalhistas enfrenta momento de intenso desafio, considerando a aprovação do novo Código de Processo Civil, que reabre debates e novos espaços de disputas, podendo contribuir para a concretização desses direitos, mas, por outro lado, debilitar a sua força normativa. Nesse contexto, é fundamental participar desses debates e influenciar as construções de sentido para fortalecer a efetividade dos direitos trabalhistas. A legislação trabalhista, por sua vez, encontra-se defasada em vários pontos, considerando previsões constitucionais e legislações recentes aplicáveis a algumas categorias de trabalhadores.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

PRECISAMOS FALAR SOBRE O NCPC E O PROCESSO DO TRABALHO.

PRECÁRIO, INSALUBRE E INVISÍVEL: O TRABALHO FEMININO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

O TRATAMENTO JURÍDICO DO ADVOGADO ENQUANTO TRABALHADOR INTELECTUAL SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A EXTENSÃO DA PROTEÇÃO AUTORAL SOBRE SUAS OBRAS

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO APLICADOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

A EXCLUSÃO DAS PESSOAS TRANS DO MERCADO DE TRABALHO E A NÃO EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA AOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS QUE POSSUEM SUA LIBERDADE RESTRINGIDA

A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE OS GÊNEROS E OS LIMITES IMPOSTOS PELO MERCADO DE TRABALHO À ASCENSÃO PROFISSIONAL DAS MULHERES

Brasília, julho de 2016.

Maria Aurea Baroni Cecato

Maria Aparecida Alkimin

Ricardo José Macedo de Britto Pereira

**MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL: O EQUILÍBRIO E A PRESERVAÇÃO DA
SAÚDE DOS TRABALHADORES NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL DO
TRABALHO**

**ARTIFICIAL ENVIRONMENT: THE BALANCE AND THE PRESERVATION OF
THE HEALTH OF WORKERS IN THE MIDDLE OF ARTIFICIAL WORK
ENVIRONMENT.**

**Rodrigo Guilherme Tomaz
Zaiden Geraige Neto**

Resumo

O presente artigo aborda a saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos acidentes de trabalho e as condições insalubres no meio ambiente artificial do trabalho, com fulcro principal na demonstração do cabimento da responsabilização pelos danos sofridos aos trabalhadores por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Demonstrando, assim, a quem cabe a responsabilização das ocorrências de acidentes de trabalho, e seus respectivos danos. Que as ocorrências são frutos de uma sequência de fatores, que em conjunto, são capazes de resultar em diversos acidentes de trabalho, alguns com resultado morte. O artigo foi desenvolvido através do método indutivo.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Qualidade de vida, Saúde do trabalhador, Acidentes de trabalho, Responsabilidade no acidente de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the health and safety at work, with emphasis on work accidents and unsanitary conditions in the middle of artificial work environment, with the main fulcrum in the demonstration of suitability of accountability for losses to workers for accidents at work and occupational diseases. Showing thus who to blame for responsibility of the occurrences of accidents, and their damage. That occurrences are the result of a sequence of factors, which together are able to result in many accidents, some with death result. The product was developed by the inductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental work, Quality of life, Worker's health, Industrial accidents, Responsibility in work accident

1. INTRODUÇÃO

A saúde é fundamental a qualquer indivíduo, sendo condição mínima de existência, que não se resume apenas na ausência de doenças, mas sim se trata de um conjunto de fatores que contribuem positivamente e harmonicamente para a qualidade de vida das pessoas.

O meio ambiente de trabalho, que também está positivado na carta magna, deve oferecer o mínimo de condições laborativas para proporcionar qualidade de vida e manutenção da saúde dos trabalhadores do qual fazem parte.

O trabalhador deve ter uma harmonia constante na sua relação cotidiana laboral. As empresas devem oferecer permanentemente estas condições favoráveis para a realização das atividades. O mesmo deve sair para o trabalho e voltar para sua casa da mesma maneira, não sofrendo nenhum abalo físico ou psíquico.

Este conjunto harmônico dentro das organizações deve proporcionar qualidade de vida do trabalhador no ambiente do trabalho. As organizações devem se adequar constantemente, para oferecer um ambiente salubre aos seus funcionários, reduzir ao máximo às exposições por ele sofridas, preferencialmente eliminando os riscos nas fontes, não simplesmente focar na sua exploração econômica, esquecendo-se do meio propulsor desta engrenagem.

A tutela do Estado em dirimir esta questão, não está sendo suficiente o bastante para reduzir estes números, cabendo à iniciativa privada, detentora dos meios de produção contribuir para este resultado.

Deve haver um trabalho mútuo entre sociedade, empresas e Estado adotando medidas de segurança, conscientização de todos os níveis para alcançar os melhores resultados. As informações sobre direitos e obrigações de ambos nas relações devem ser mais divulgadas e esclarecidas a todos, que por muita das vezes, não minimizam o resultado por falta de informações.

Neste sentido, delegando a verdadeira e real responsabilização, é que será possível uma transformação social, cultural capaz de mudar uma realidade devastadora de ocorrências de acidentes de trabalho na produtividade brasileira e a alarmante exposição a condições insalubres dos trabalhadores no meio ambiente trabalho.

Desta forma, no presente trabalho abordamos a responsabilização do empregador em virtude do acidente de trabalho e doenças ocupacionais, que decorrem da relação de trabalho, sendo que a consequência é o prejuízo à capacidade física ou mental do trabalhador, razão pela

qual, a única forma de mitigar os danos causados é a reparação pecuniária, visto que muitas vezes não é possível retornar ao *status quo ante*.

2. DIREITO À SAÚDE

O conceito de saúde abrange muito além do que se imagina, não sendo simplesmente uma enfermidade ou lesão visível, mas sim um complexo sistema que deve estar em perfeita harmonia, conforme aponta a definição feita pela Organização Mundial da Saúde.

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 7 de Abril de 1948, trouxe em seu preâmbulo os contornos do conteúdo da saúde nos seguintes termos: “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Esse preâmbulo fixou a ideia de saúde como um bem coletivo, o que pode ser corroborado pelos seguintes princípios: a saúde de todos é fundamental para se alcançar a paz e a segurança e depende da mais ampla cooperação de indivíduos e Estados; os resultados alcançados por qualquer Estado na promoção e proteção da saúde são valiosos para todos, e a desigualdade dos diferentes países na promoção da saúde e no controle das doenças, especialmente as transmissíveis, constitui um perigo comum. (OLIVEIRA, 2013, p. 22)

Conforme apontado pela citação acima, a saúde é um bem jurídico que deve ser tutelado pelo Estado, e não trata apenas de uma enfermidade e lesão mediata aparente no indivíduo, trata-se de um completo bem-estar físico, mental e social.

2.1. O direito à saúde do trabalhador no Brasil

A saúde do trabalhador é uma espécie, na generalidade do conceito de saúde. Etimologicamente, saúde vem do latim “*salus-utis*”, com o significado de “estado de são” e também salvação. No entanto, os dicionários apresentam o significado de saúde com os sentidos de sanidade dos seres vivos, estado de quem é sadio ou são, ou normalidade das funções orgânicas, físicas ou mentais.

O conceito negativista de saúde, como ausência de doenças, perdurou por muito tempo, refletindo até os dias atuais, que apontam muito as doenças e não a saúde propriamente dita. O professor Jorge Bandeira de Mello, catedrático da ciência de Higiene, Medicina Preventiva e do Trabalho, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, aponta em seu depoimento, que os médicos, na sua grande maioria, conhecem muito mais a respeito de doenças, do que de saúde, desta forma, despreparados para avaliarem saúde, por não conhecê-la. (OLIVEIRA, 2011, p. 125).

No ano de 1946, houve o rompimento deste antigo conceito, através do documento de constituição da OMS, mudando para uma concepção positiva e progressiva de saúde: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”. (OLIVEIRA, 2011, p. 125).

Sendo assim, denota-se ser ainda maior a dimensão e amplitude conceitual de se definir a saúde, indo além da presença fática de lesões aparentes, afetando também o consciente das pessoas.

2.2. Meio ambiente e o meio ambiente do trabalho

O conceito de meio ambiente possui uma forma ampla e de maior dimensão, apontando para um todo, um meio ambiente de forma geral.

Portanto, a Constituição brasileira trata o meio ambiente como um direito fundamental de todas as pessoas em sua dupla dimensão, isto é, como direito subjetivo e também como dever de proteção do Estado e da comunidade. A consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucional implica a existência de deveres jurídicos ao Estado e demais poderes públicos e representa a faceta objetiva desse direito fundamental. Trata-se de uma norma impositiva que deve ser observada pelo Estado e pela comunidade. (CANOTILHO, 2008, p. 181)

O meio ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente geral (art. 200. VIII, da Constituição da República), de tal forma que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem tampouco atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente de trabalho. Neste sentido, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica de observar o princípio de defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Como escreve José Afonso da Silva, condecorado na obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano.” (OLIVEIRA, 2011, p. 142)

O meio ambiente do trabalho é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres,

maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)”.
(MELO, 2013, p. 28, 29)

Conforme definição apontada, o meio ambiente de trabalho deve conter condições salubres e dignas para os trabalhadores, de tal forma que estes fatores contribuam para o bom aproveitamento da capacidade laborativa, sem prejudicar a saúde dos mesmos.

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social. (MELO, 2013, p. 30, 31)

Esta afirmativa mostra que o desrespeito ao meio ambiente laboral, traz sérias consequências não só ao trabalhador que está presente neste, mas assim acarreta diversos prejuízos a toda uma sociedade.

Entre os direitos fundamentais do trabalhador está a proteção à vida e integridade física, que começa pela preservação do meio ambiente do trabalho, e é garantida não apenas a subordinados, mas àqueles que pessoalmente prestam serviços não subordinados também, em especial o independente continuativo, que é aquele que na qualidade de autônomo executa serviços sem subordinação a outrem, e igualmente, ao eventual. (NASCIMENTO, 2009, p. 525).

Este trecho vem reforçar a importância da preservação da vida e da saúde dos trabalhadores, visto principalmente por tratar de um direito fundamental, estendido a todos, sem distinção de cargos e/ou funções.

3. ACIDENTE DE TRABALHO

Vindo do substantivo infortúnio, com sentido de infelicidade, desgraça, origina-se a palavra infortunistica, nome utilizado no ramo jurídico e da medicina em que estudam os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e suas repercussões. O resultado do acidente de trabalho, na grande maioria das vezes, traz à tona o trabalho corretivo, não tendo muito que se fazer diante do resultado presente. A maneira mais funcional e eficiente se dá através do trabalho preventivo. (DALLEGRAVE, 2014, p. 331)

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente de trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave interrompe abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança uma nuvem de sofrimentos sobre vítimas indefesas, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários

displicentes que atuam com a vida e a saúde dos trabalhadores como simples ferramentas produtivas utilizadas na sua atividade. (OLIVEIRA, 2014, p. 31)

A magnitude em que se encontra a questão do acidente de trabalho e a necessidade imediata de soluções exigem mudanças de atitude. Torna-se impossível “anestesiá-lo” a consciência, comemorar os avanços tecnológicos e, com indiferença, desviar o olhar dessa ferida social aberta, quando se tem tantos dispositivos constitucionais e princípios jurídicos exaltando a dignificação do trabalho.

A questão se torna ainda mais incômoda quando já se sabe que a implementação de medidas preventivas, algumas muito simples e de baixo custo, alcança reduções estatísticas significativas, ou seja, economizam vidas humanas. (OLIVEIRA, 2014, p. 31)

Para Mozart Victor Russomano (1981, p. 395): “acidente de trabalho é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”.

Os acidentes de trabalho acontecem diariamente nas empresas, e suas causas são decorrentes do comportamento das pessoas, através de imperícias, negligências e imprudências, que são caracterizadas como falhas ativas. Do outro lado, também há a responsabilização por parte das empresas, que são chamadas de condições inseguras, que não disponibilizam condições seguras para os trabalhadores, como equipamentos de proteção, máquinas protegidas, treinamentos sobre os riscos da atividade, etc.

Na década de 70, que foi quando o Brasil obteve o infeliz título de campeão mundial de acidentes de trabalho, várias alterações legislativas e punições mais severas foram adotadas e muitos esforços estão acontecendo para melhorar a segurança e a qualidade de vida nos locais de trabalho. No entanto, apesar do progresso obtido, é impreterível registrar que estamos longe da situação considerada aceitável, em especial quando comparamos os dados brasileiros com as estatísticas internacionais. Enquanto nos países desenvolvidos os acidentes fatais se estabilizaram ou até diminuíram, nos países em desenvolvimento ou emergentes, os números continuam aumentando, o que leva à conclusão de que o progresso está sendo alcançado com o preço desastroso de muitas vidas. (OLIVEIRA, 2014, p. 31, 32)

Quanto às definições, o termo acidente de trabalho refere-se ao gênero, com as respectivas espécies, acidente tipo, ou típico, doença ocupacional, que recebe o mesmo tratamento, acidente por concausa e acidente por equiparação legal. (DALLEGRAVE, 2014, p. 332).

No sentido genérico, acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito,

caracteriza-se também pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão é imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos. (OLIVEIRA, 2014, p. 47)

Cabe então a análise de cada uma dessas espécies conceituais.

3.1. Acidentes típicos e doença ocupacional

Na ocorrência do acidente de trabalho tipo, ou típico, sua caracterização se dá através de um evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Normalmente, apontam consequências imediatas, diferentemente das doenças ocupacionais que geram um resultado mediato, porém com a evolução da doença. (DALLEGRAVE, 2014, p. 332)

O fato gerador do acidente típico geralmente mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito, no sentido de que não foi provocado pela vítima. Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência, quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais. Para Hertz Costa, o acidente típico é um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”. (OLIVEIRA, 2014, p. 48, 49)

Segue a descrição legal do conceito de acidente típico, previsto no artigo 19, da Lei 8213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Com este conceito, nota-se a caracterização do acidente de trabalho típico, que é provocado através da realização de alguma atividade, através de um mando e subordinação, que conseqüentemente o resultado pode ser uma lesão aparente ou mesma uma perturbação funcional, que pode ser temporária ou permanente, capaz de gerar uma incapacidade laborativa ao trabalhador.

Para Hertz Costa, o acidente típico é um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”. (OLIVEIRA, 2014, p. 49)

Além do acidente típico, há que se apontar a existência de outras enfermidades que possuem relação com a atividade profissional, ou seja, existe o nexo de causalidade. Este gênero é chamado de doenças ocupacionais, que subdivide em duas espécies, sendo doença profissional

e doença do trabalho. Estas também são consideradas acidentes de trabalho, no que diz respeito ao tratamento previdenciário e indenizatório.

Lei 8.213/91: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Conforme definição legal, as doenças profissionais, também conhecidas como tecnopatias ou ergopatias, têm no trabalho sua única causa, conforme sua própria natureza. Elas são originárias de certas atividades laborativas, por exemplo, a silicose, que tem plena relação com a atividade em que trabalhadores ficam expostos a uma substância denominada sílica, que com esta exposição laboral, o nexo causal já é presumido (presunção *juris et de jure*). (DALLEGRAVE, 2014, p. 333)

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose. Afirmar Tupinambá do Nascimento que, nas tecnopatias, a relação com o trabalho é presumida *juris et de jure*, inadmitindo prova em sentido contrário. Basta comprovar a prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença profissional. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. (OLIVEIRA, 2011, p. 263)

As doenças do trabalho, chamadas também mesopatias, não têm na atividade executada a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. Por exemplo, a bronquite asmática, que de certa forma, provém de causa genérica, qualquer pessoa poderá adquiri-la. As condições ambientais especiais contribuirão para esta contaminação. Neste aspecto, o trabalhador deverá provar o nexo de causalidade. (DALLEGRAVE, 2014, p. 333)

Com o surgimento da Lei 11430/06, que inseriu o art. 21- A na Lei 8213/91, surgiu a terceira espécie de doença ocupacional, a que decorre do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico). Caso em que da incidência estatística e epidemiológica resultante do cruzamento da CID (Classificação Internacional de Doença) com a atividade da empresa CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica), resulta o NTEP, que gera a presunção relativa de que a doença acometida pelo empregado é ocupacional. (DALLEGRAVE, 2014, p. 334).

3.2. Acidentes de trabalho por concausa

A outra espécie citada é o acidente de trabalho por concausa, que segundo sua caracterização, mesmo que a execução do trabalho não tenha sido a causa única e exclusiva do acidente ou da doença ocupacional, ainda assim tais sinistros são considerados acidentes de trabalho, para efeito legal, uma vez que as condições de trabalho contribuíram diretamente para o advento do infortúnio. (DALLEGRAVE, 2014, p. 336)

De acordo com Cavalieri Filho, que vem citado na obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, a “concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal”. (OLIVEIRA, 2014, p. 56)

Na ótica do acidente de trabalho, em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem nenhum vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou superveniência de uma infecção por tétano, após a ocorrência de um pequeno ferimento em um trabalhador rural. (OLIVEIRA, 2014, p. 57)

Em outros dizeres, estaremos diante da concausa quando além dos fatores causais extralaborais, haja ao menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho e que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento. (DALLEGRAVE, 2014, p. 336)

Lei 8213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos, desta lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Verifica-se que a concausalidade é uma circunstância independente do acidente, que a ele se junta para o resultado final. Além do mais, a configuração da concausalidade se dá se a circunstância apontada constituir, junto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional ou do acidente de trabalho. Pode-se traduzir na seguinte fórmula:

$A = C + T$ (Acidente = Concausa + Trabalho) (DALLEGRAVE, 2014, p. 337)

Neste sentido, o acidente pode ser caracterizado por duas causas diretas, que juntas terão o acidente como resultado. (DALLEGRAVE, 2014, p. 337).

Ensina Cavalieri Filho, que vem citado na obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, que:

[...] a “concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.” Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como, por exemplo, um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural. (OLIVEIRA, 2014. p. 56,57).

De acordo com as definições apontadas, o acidente de trabalho por concausa se dá em função de outra causa, que indiretamente foi gerada pelo acidente inicial. Podendo ser visto como um agravamento da primeira lesão ou extensão do primeiro acidente.

4. RESPONSABILIZAÇÃO PELO ACIDENTE DE TRABALHO

Este assunto remete a extrema relevância, merecendo um estudo com a devida acuidade, está na responsabilidade pelo acidente de trabalho, que presa pela absoluta base na teoria do risco. O mero fato do acidente decorre a obrigação da indenização, que é tarifada. (RIZZARDO, 2011, p. 489)

Com o passar do tempo, o instituto para proteção ao acidente foi ganhando forças, até que na Constituição Federal de 1988, a matéria veio tratada no inciso XXVIII, do artigo 7º, ao firmar como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (RIZZARDO, 2011, p. 489)

Atualmente, com as mudanças legislativas, adequações temporâneas, esta matéria vem sendo tratada pela Lei 8213/91, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.

Da responsabilização civil do agente, para a qual devem estar presentes os elementos dano, nexo e culpa, ou, nos casos de responsabilização objetiva, o dano, o nexo e a atividade especial de risco, caso contrário, não há como responsabilizar o empregador pelo fato. (DALLEGRAVE, 2014, p. 332)

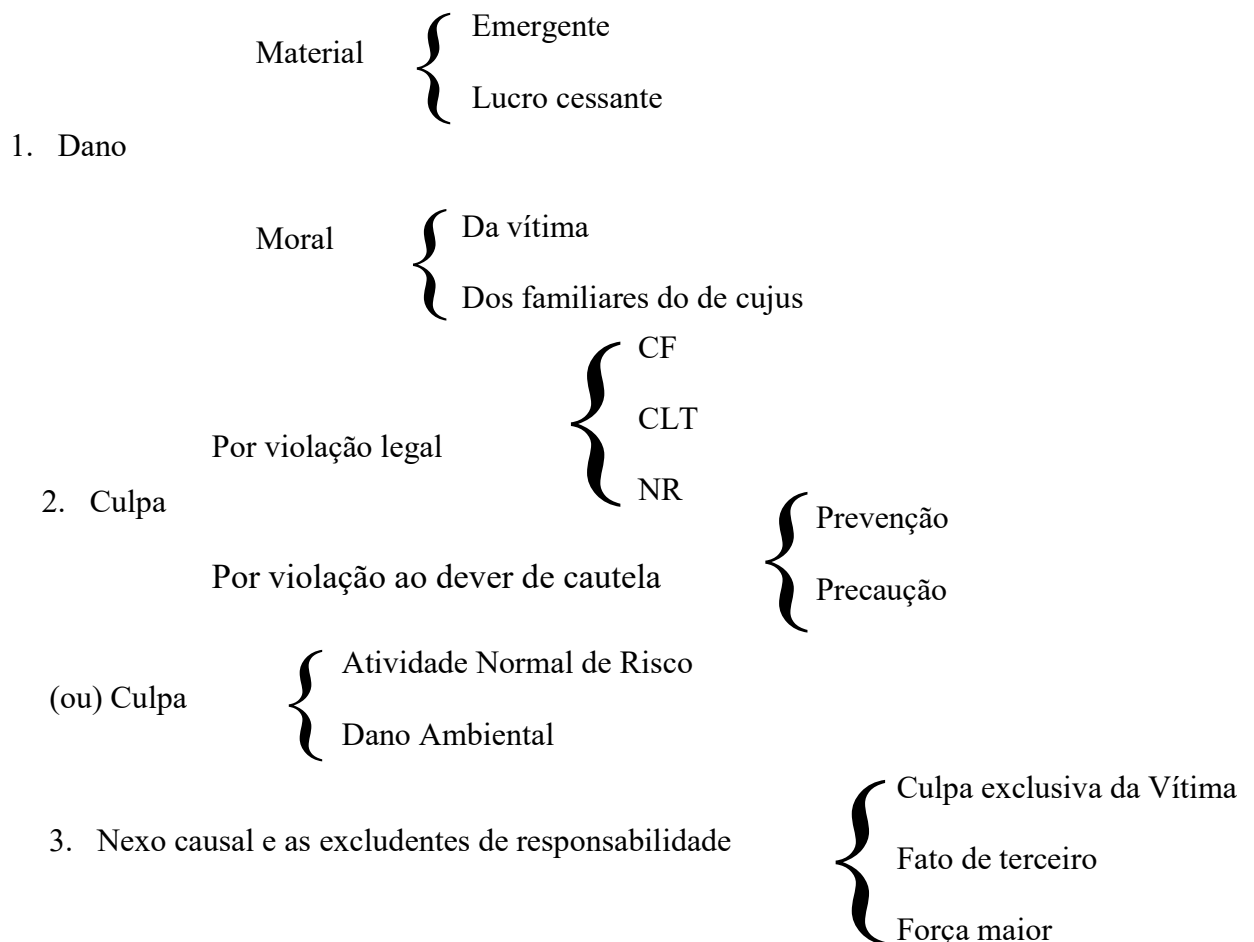
Não obstante todos os esforços e avanços, percebe-se que o trabalhador ainda não recebe o tratamento realmente necessário, sendo apenas parte numérica de um processo de produção, e caso fique doente, incapacitado, recebe um tratamento pouco humanitário, mais

materialista, como fosse uma peça ou engrenagem, que será imediatamente substituída. (DALLEGRAVE, 2014, p. 331)

4.1. Elementos da responsabilidade civil acidentária

Os elementos que integram o instituto da responsabilidade civil tornam-se visíveis no âmbito da reparação dos danos oriundos dos acidentes do trabalho. Os mesmos são dano material e moral, culpa ou atividade especial de risco e nexo causal. (DALLEGRAVE, 2014, p. 403)

Neste esquema abaixo, Dallegrave (2014, p 403,404) vem apontar alguns dos elementos que integram a responsabilização e excludentes da responsabilização civil.



4.2. Cabimento do reparação a título de dano moral, material e estético em virtude de acidente de trabalho

No que tange o dano moral decorrente do acidente de trabalho, não se pode perder de vista que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e traz como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Além de que, a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170, CF) e a ordem social terá como base a prioridade do trabalho (art. 193, CF) e comporta objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º. I, CF).

O princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF), aplicado para o campo do Direito do Trabalho, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. Para tanto, a Constituição garantiu no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (OLIVEIRA, 2011, p. 313).

Esses princípios fundamentais, gravados para total visibilidade no topo da hierarquia constitucional, devem estar no ponto de partida de qualquer análise a respeito das normas de proteção à vida e à saúde dos trabalhadores e, como consequência, da indenização por danos morais resultantes dos acidentes de trabalho. Na fala de José Jairo Gomes, a Constituição não é mais uma norma inserta no sistema jurídico, à qual as demais normas devem ceder o passo. Ela compõe o cerne, a essência do sistema. Define seus limites e suas possibilidades. Pode ser comparada ao DNA do sistema jurídico, nela estando abrigado o germe do seu desenvolvimento. Não há, pois, que falar em subsunção da lei, pois a Constituição “é”[...] (OLIVEIRA, 2011, p. 313).

O dano moral é bem acentuado quando decorre do infortúnio laboral, visto que o trabalhador é atingido na sua integridade psicobiofísica, o que muitas vezes significa o desmonte traumático de uma perspectiva de vida, o encarceramento compulsório em uma cadeira de rodas e o sepultamento prematuro dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro promissor. (OLIVEIRA, 2014, p. 255, 256)

O acidente de trabalho interrompe sonhos, limita atividades e segrega o trabalhador dos demais em atividade. Tais resultados permeiam um ressarcimento, que mesmo de forma material, pode se tornar limitado, não perdurando por toda a expectativa de vida dos trabalhadores.

A indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a “equivalência matemática” norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de

inutilidade, o conflito permanente entre um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare suficientemente. Na verdade a dor moral deixa na alma ferida aberta e latente que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro [...] (OLIVEIRA, 2014, p. 256)

Nas palavras do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a indenização pecuniária não retratará novamente o que imune foi um dia. A indenização pecuniária, trata apenas de uma pequena parcela da incapacidade laborativa futura do trabalhador e/ou tentar amenizar temporariamente a subsistência da sua família e seus dependentes.

Noutro sentido, se a reparação no seu sentido rigoroso não é atingida, cabe pelo menos uma compensação monetária, um lenitivo, que possa oferecer ao lesado outro bem da vida para acalmar sua revolta e facilitar sua aceitação paciente diante do fato consumado. Não se trata exatamente de estabelecer um preço para a dor (*pretium doloris*), mas de gerar possibilidades para que o acidentado desenvolva e descubra novas atividades ou entretenimentos, para superar as recordações dolorosas e vencer os sofrimentos. (OLIVEIRA, 2014, p. 256)

A questão do cabimento da indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho está atualmente pacificada na doutrina e jurisprudência. Este motivo se dá primeiramente em função do texto constitucional, conforme traz o artigo 7º, XVIII, onde prevê o seguro contra acidentes, para os trabalhadores urbanos e rurais, depois vem apontado no Código Civil, no artigo 186, que indica expressamente o ressarcimento do dano decorrente de ato ilícito e por fim no mesmo Código, nos artigos 948 e 949, traz também a previsão de reparação de danos pessoais e materiais, com extensão a outros prejuízos que venha ter sofrido .] (OLIVEIRA, 2014, p. 256, 257)

O dinheiro é a forma mais plausível de tentar reparar o dano material sofrido. Não será possível tornar indene novamente, em função do dano sofrido, no entanto, poderá amenizar a consequência, por meio de uma reparação monetária.

Enfatiza Maria Helena Diniz (2007, p. 66)

[...] que o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Na comprovação de nexos causal e a culpa ou o risco acentuado da atividade do empregador, tem o acidentado direito às reparações pelos danos sofridos. A garantia do pagamento das indenizações se dá através do patrimônio do devedor, além de que, no art. 942 do Código Civil, estabelece que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de

outrem, ficam sujeitos à reparação do dano causado. Apontamento parecido se tem no art. 591 do CPC, que menciona a responsabilidade do devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros. (OLIVEIRA, 2011, p. 308)

A ideia central da reparação resume-se na recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática. Como assevera Maria Helena Diniz, “o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido.” (OLIVEIRA, 2011, p. 308)

A reparação, tenta de uma maneira matemática, reparar o acometimento em um grau equivalente ao existente dentro de um percurso normal dos fatos. Tentará suprimir o prejuízo causado à pessoa.

Aguiar Dias, com o apoio em Hans Fischer, assevera que

[...] o acontecimento danoso interrompe a sucessão normal dos fatos: o dever do indenizante, em tal emergência, é provocar um novo estado de coisas que se aproxime o mais que for possível da situação frustrada, daquela situação, isto é, que, segundo os cálculos da experiência humana e as leis da probabilidade, seria a existente (e que é, portanto, irreal) a não ter-se interposto o dano. (DIAS, 1995, p. 724)

Conforme apontamentos doutrinários, a indenização engloba não só o que o acidentado perdeu (dano emergente), mas também o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante). Se além do tratamento médico e cirúrgico, são necessários outros, ou ser indispensável o uso de aparelhos ortopédicos, cabe ao causador do dano custear as despesas decorrentes. Neste sentido, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, a indenização abrange todas as despesas de tratamento, além de lucros cessantes até o fim da convalescença. . (OLIVEIRA, 2011, p. 308, 309)

As teorias remetem ao ressarcimento do dano através da incapacidade gerada em função do acidente. Também é medida de forma estimativa o que esta incapacidade será capaz de ocasionar, mesmo que por um período, na vida laborativa do acidentado.

Há também que se observar o defeito resultante em função do acidente. Se este for capaz de impedir que o ofendido exerça seu ofício ou profissão, ou haja a diminuição da capacidade para o trabalho, a indenização citada, além de cobrir as despesas médicas e lucros cessantes, incluirá também uma pensão correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou ou a da depreciação que sofreu. Tal pensão tem sido deferida em caráter vitalício, ou seja, enquanto a vítima viver [...]. (OLIVEIRA, 2011, p. 309)

Além das indenizações citadas anteriormente, há que se frisar outra de suma importância, a indenização por dano estético, que é o caso em que a lesão decorrente do acidente de trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. O enquadramento no conceito de dano estético, se dá em qualquer alteração morfológica do acidentado, como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, enfeiar ou simplesmente chame a atenção por ser diferente. (OLIVEIRA, 2014, p. 268, 269)

Dano estético é uma alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa. Pela lei atual (CC, art. 949), qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, configura dano estético. Não precisa mais, como na lei anterior (CC de 1916, art. 1538), para configuração do dano estético, a existência de aleijão ou de uma grande deformidade. (MELO, 2013, p. 525)

Como vem sendo dito, o dano estético se dá através de uma sequela ou lesão, deficiência, decorrente de um acidente de trabalho, que por sua vez deixou uma deformidade, deficiência ou estranheza visual. Nota-se que sua indenização é fática, uma vez que a pessoa lesionada não mais retornará à condição anterior do resultado negativo que foi gerado.

A deformidade física com prejuízos materiais constitui um dano patrimonial. Tornando-se mais difíceis para a vítima “as probabilidades de colocação ou de exercício da atividade a que se dedica, constitui, sem nenhuma dúvida, um dano patrimonial”, expõe Aguiar Dias. Se a aparência era condição necessária para a profissão exercida, o déficit resultante força uma compensação indenizatória. (RIZZARDO, 2011, p. 224)

O dano estético traz sofrimentos físicos e morais no lesado, acometendo em prejuízos de ordem estética e funcional, conforme o caso, impedindo o ser humano, em diversas situações, do normal convívio social, da prática de lazer e de atividades profissionais. (MELO, 2013, p. 525)

4.3. Responsabilidade civil

A responsabilidade civil é o tipo de responsabilidade que se averigua para que se possa exigir a reparação civil como pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos gerados à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de alguém. (MELO, 2013, p. 256)

Quando houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. Neste

sentido, é instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, servindo-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Como resultado, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode prever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar. (OLIVEIRA, 2011, p. 281)

Como ensina Maria Helena Diniz, infere-se que a responsabilidade aparece como uma sanção, uma medida legal que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação da norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada e reparar o dano causado ou infundir respeito à ordem jurídica. A sanção, portanto, é uma consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado. Assim, pode-se dizer que a responsabilidade civil constitui, ao mesmo tempo, uma reparação e uma sanção, procurando-se um restabelecimento o mais amplo possível quanto ao bem violado, quer seja pessoal ou material. É, também nesse sentido, a manifestação de Matilde Zavala Gonzalez: “También son funciones del Derecho de daños: constituir instrumento de regulación social, que educa para no dañar ni ser dañado; impedir los comportamientos antisociales; distribuir la carga de riesgos de la manera más adecuada posible, garantizar los derechos de las personas a su intangibilidad y resarcir los perjuicios injustos que se les infieran”. (MELO, 2013, p. 257)

A indenização por acidente de trabalho, independentemente dos benefícios acidentários, só foi mesmo sancionada, de maneira incontestável, à partir da Constituição da República de 1988, que traz:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Determinado o cabimento da indenização à vítima de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa de qualquer grau, cabe traçar uma breve noção a respeito do instituto jurídico que oferece o suporte dogmático para tal direito, qual seja, a responsabilidade civil. (OLIVEIRA, 2011, p. 280)

4.4. Responsabilidade civil subjetiva

O ponto inicial para cabimento da indenização é o surgimento do dano. Com a análise feita nesta obra, o ponto central disposto, mostra que normalmente teremos a presença do dano quando ocorrer acidente do trabalho ou doença ocupacional. (OLIVEIRA, 2014, p. 96)

Pela ideia clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A fato do acidente ou da doença proveniente do risco

normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, cabendo à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social. (OLIVEIRA, 2014, p. 96)

A essência do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso por parte do patrão que atua de forma desleixada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, contribuindo, pela sua falta de cuidado, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Neste sentido, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador. (OLIVEIRA, 2014, p. 96,97)

A teoria subjetivista repousa na ideia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar. Dessa forma, se não houver culpa, ou melhor, se não ficar demonstrada a culpa do agente, não se há de falar em responsabilidade, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato. É preciso que se demonstre em concreto a vontade querida pelo agente, chamada de dolo, ou a culpa propriamente dita, baseada na negligência, imprudência e imperícia (culpa em sentido estrito); portanto, se não houver culpa, não haverá responsabilidade. (MELO, 2013, p. 261, 262)

Uma maneira de abrandar essa teoria é admitido, em determinados casos, a chamada culpa presumida, com a inversão do ônus da prova para o agente. Ou seja, o autor da demanda somente precisa provar a ação ou omissão do agente e o dano resultante, porque a culpa do réu é presumida. Em alguns casos, para se exonerar da responsabilidade, o agente do dano deve provar que cumpriu todas as determinações legais e contratuais que lhe cabiam, não tendo qualquer culpa pelo fato ocorrido. (MELO, 2013, p. 262)

4.5. Responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco

Cabe ressaltar a tendência na doutrina e leis mais recentes de avançar para a responsabilidade civil de natureza objetiva, também conhecida como teoria do risco. A consolidação dessa teoria beneficia muito mais a vítima uma vez que basta a comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal para gerar o direito à indenização. (OLIVEIRA, 2011, p. 300)

No Brasil, a responsabilidade objetiva era considerada exceção à regra principal da teoria subjetiva, uma vez que tinha aplicação apenas em determinadas situações, previstas em leis especiais. Faltava uma norma de caráter geral ou uma cláusula geral da responsabilidade objetiva. Com o advento do Código Civil de 2002 não falta mais, visto que foi adotada norma genérica encampando expressamente a teoria do risco, no parágrafo único do art. 927, com o teor seguinte:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. (OLIVEIRA, 2011, p. 301)

No Brasil, esse dispositivo legal representa a positivação da teoria da responsabilidade objetiva, que passa a ter o convívio no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva. (OLIVEIRA, 2011, p. 301)

De acordo com esta previsão legal, as empresas tornam-se responsáveis pelos danos causados durante a sua atividade, decorrente dos acidentes de trabalho. A empresa, de certa forma, é responsável pela exposição e segurança de seus funcionários. A mesma celebrou um contrato de trabalho com o mesmo, para que em função da prestação dos serviços, haverá a geração de lucros e riquezas, no ambiente que a empresa dispuser a seu trabalhador.

O Direito brasileiro (Código Civil, Leis esparsas e a própria Constituição Federal) contém várias hipóteses de responsabilidade objetiva, destacando-se a novidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 que se baseia, além dos casos previstos em lei, no fundamento da atividade de risco como justificativa da responsabilidade do agente, sem aferição de culpa ou dolo. Essa nova disposição certamente provocará, como, aliás, já está ocorrendo, grandes discussões sobre o alcance da expressão “atividade de risco”, uma vez que a lei não elenca quais sejam estas atividades. Certamente a nova dicção civilista, por ser genérica, há de se possibilitar ao Poder Judiciário uma ampliação significativa dos casos de dano indenizável, além do que, como tudo indica, quanto maior for o proveito auferido com a atividade, maior será a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva. (MELO, 2013, p. 263)

Mas nesta abordagem, ainda cabe indagação, a partir do Código Civil de 2002, o empregador arca com as indenizações, quando ocorre acidente de trabalho, independentemente de comprovar a sua culpa no evento? A questão faz nascerem controvérsias, surgindo duas correntes ou tendências entre os doutrinadores. (OLIVEIRA, 2011, p. 301)

A primeira entende que o parágrafo único do art. 927 não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, na ótica de que a Constituição da República tem norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador, segue exposto:

Art. 7º “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)” XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, Assim, norma alguma de hierarquia inferior poderia ir contra a previsão constitucional. (CF/1988)

A segunda, em contrário, sustenta que o dispositivo do Código Civil tem inteira aplicação no caso de acidente do trabalho. A adoção dessa corrente se dá em função do

entendimento que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do respectivo artigo, que prevê: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Com efeito, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente “outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador”. Não há dúvida alguma de que a indenização do acidentado, com respaldo na teoria da responsabilidade objetiva, visando à melhoria da condição social do trabalhador ou do extrabalhador, conforme previsão. (OLIVEIRA, 2011, p. 301)

Neste sentido, fica evidente a presença de uma controvérsia, que através de dois enunciados, chegou-se a um consenso. Inicialmente, em outubro de 2006, durante a IV Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, adotou-se o Enunciado 377, que trazia a seguinte menção: “Enunciado 377 – O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.” (OLIVEIRA, 2011, p. 302)

De forma análoga, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília, em novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado 37, com o seguinte teor:

Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho, Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. (OLIVEIRA, 2011, p. 302)

Conforme entendimento exposto torna-se perfeitamente aplicável, com as devidas ponderações e ajustamentos, a teoria da responsabilidade civil objetiva, conforme previsão no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nas indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais. (OLIVEIRA, 2011, p. 302)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi demonstrar a relevância que deve ser dada ao trabalhador e em seu ambiente de trabalho. Promover além da sua plena dignidade, promover também um ambiente salubre, protegido de todos os perigos e agentes nocivos à sua saúde. A manutenção da saúde e integridade da pessoa humana são princípios indisponíveis que devem ter a

relevância substancial diante de uma relação de trabalho. Remetendo ainda tal previsão, além da legislação esparsa, está positivado na Carta Magna, no rol do artigo 7º, dentre os direitos sociais.

A pesquisa também descreveu sobre as diversas espécies de acidentes de trabalho e suas equiparações. Neste sentido, aponta para o real tratamento a ser dado nas diversas ocorrências, que muitas das vezes, recebem tratamento adverso àquele que deve ser dado, muitas das vezes por falta de conhecimento sobre o tema.

Sobre o conceito de acidente de trabalho, demonstrar de maneira técnica e científica, que os acidentes decorrentes do trabalho, não são meras expectativas do acaso, não é pura e simplesmente ausência de sorte, o motivo pelo qual eles ocorrem. Apontar que as ocorrências dos acidentes de trabalho, é uma cadeia de condições e atos existentes no processo produtivo, que se não forem respeitados e seguidos à risca, inevitavelmente resultarão em uma enxurrada de ocorrências por todo período laboral.

Por fim, a pesquisa teve o intuito de demonstrar, diante dos embasamentos legais existentes, até onde vai a responsabilidade de cada um. O que a cada um remete para cumprir e fazer cumprir com as obrigações. Demonstrando neste sentido, que há a responsabilização de ambas as partes, cada qual na sua intensidade. Mas apontando firmemente para uma responsabilização patronal, que por sua vez detém os meios produtivos e oferece o ambiente de trabalho, do qual poderá ou não proporcionar segurança e qualidade de vida a seus trabalhadores, que é a parte hipossuficiente da relação.

Com este pensamento, se finda temporariamente a pesquisa, mas este tema não acaba por aqui, muito se tem que buscar diante de tal assunto, de grande repercussão social, econômico e jurídico.

REFERÊNCIAS

- BELFORT, Fernando José Cunha. **A Responsabilidade Objetiva do Empregador nos Acidentes de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.
- BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas, de 01 de maio de 1943. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 09 de abr. de 2016.
- BRASIL. Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1990. Disponível em : < [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 09 de abr. de 2016.

BRASIL. Lei nº 8212, de 24 de Julho de 1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.go.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 09 de abr. de 2016.

CAMARGO, Caroline Leite de. **Saúde: um direito essencialmente fundamental**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14074>. Acesso em: 09 de abr. de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DALLEGRAVE, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro : 10 ed. v 2. Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: 21 ed. Saraiva, 2007.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: 10 ed. Atlas, 2012.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: V III: Forense, 2003.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: 25 ° ed. Atlas, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: **Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: 24 ed. Saraiva, 2009

OLIVEIRA, Luciana Estevan Cruz de. **A integração da culpa e do risco na responsabilidade civil dos acidentes do trabalho**. 2013. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6° ed. São Paulo: LTr, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **O Meio Ambiente do Trabalho e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/Guilherme_catanho_silva/Guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 09 de abr. de 2016.